



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÓNICO № 034/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO № 00017.20250620/0001-20

PONTUAL RENT A CAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.803.284/0001-80, com sede na Av. Francisco Sá, n.º 3636, Loja 09, Bairro Carlito Pamplona, Fortaleza/CE, CEP 60310-052, vem, por conduto de seu representante legal, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025 - DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, por meio dos fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

1. DOS FATOS

O Município de Pacajus/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, fez publicar o edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025**, cujo fito é o "REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAIS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PACAJUS/CE, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo 1 -Termo de Referência".

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, debruçando-se sobre as disposições do edital em tablado, verifica-se diversas irregularidades que atentam contra o ordenamento jurídico pátrio, carecendo assim o ato convocatório de reforma.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DAS EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS PRESENTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – CLÁUSULAS RESTRITIVAS

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052Fone: (85) 30350466 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com





Inicialmente, analisando os termos do instrumento convocatório, foi percebido pela impugnante que algumas documentações relativas à qualificação técnica das licitantes estão sendo exigidas de forma manifestamente desnecessárias e incompatíveis com o objeto licitado. Nesta toada, vejamos, na íntegra o item 8.34 a Alínea "a.1" do Anexo I do Termo de Referência do Edital, referente à qualificação técnica:

Qualificação Técnica

8.34. A licitante deverá apresentar Certidão de Registro e Regularidade junto ao Conselho Regional de Administração (CRA).

a.l. Apresentar comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente profissional com formação acadêmica (nível superior), devidamente registrado no conselho profissional competente, em compatibilidade com o objeto desta licitação, a saber Conselho Regional de Administração (CRA).

Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita: Para sócio, mediante a apresentação do contrato social e aditivos.

Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente.

Para responsável técnico, mediante apresentação de cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada

Veja-se que o **item 8.34** n alínea "a.1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, é exigido a título de comprovação da qualificação técnica que <u>as empresas licitantes terão que ser registradas junto ao referido conselho; que deverá ser comprovado que as empresas licitantes possuem um administrador com formação de nível superior registrado no <u>CRA/CE</u>; e que o <u>referido profissional deverá ser indicado como responsável técnico</u>, comprovando-se o vínculo do mesmo.</u>

Acontece que as referidas exigências presentes no instrumento convocatório se demonstram manifestamente desnecessárias, uma vez que não possuem qualquer pertinência com o objeto licitado.

<u>A um</u>, de acordo com o que é previsto na Alínea "a.1." do Anexo I do Termo de Referência do Edital, as empresas com interesse em participar do certame em baila, deverão ser devidamente registradas junto ao Conselho Regional de Administração da sede em que se localiza, com o fito de demonstrar sua qualificação técnica.





Acontece que, como já foi aduzido alhures, <u>o presente certame é voltado para empresas cuja atividade principal se trata da locação de veículos</u>, logo, **o imprescindível é que as mesmas e seus profissionais empregados tenham expertise específica relacionada à operação e manutenção da frota, bem como ao atendimento ao cliente, ao invés de questões estritamente administrativas.**

Dessa forma, a exigência de registro junto ao CRA/CE não é nem minimamente relevante para avaliar a capacidade dessas empresas de fornecer serviços de locação de veículos sem motorista, com eficiência e qualidade, tendo em vista que a competência deste conselho em nada se relaciona com a atividade econômica das licitantes, não devendo ser exigidas em um rol de qualificação técnica.

Nesse sentido, julga-se imperioso destacar que o próprio Conselho Federal de Administração – CFA determina quais são as empresas que devem ser registradas no CRA. Senão vejamos:

"Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei."

Assim, conforme é possível extrair do Art. 15 da Lei 4.769/65, o registro junto aos CRA's, serão feitos apenas pelas empresas, entidades e escritórios que sejam dependentes da prestação de serviços de um Administrador para conseguir exercer sua atividade empresarial.

Entretanto, assim como já foi exaustivamente demonstrado, a locação de veículos se trata de um ramo que inquestionavelmente não possui a necessidade de ser acompanhada por um profissional da Administração, motivo pelo qual é completamente desnecessário o registro de uma empresa que exerça tal tipo de locação.

Diante disso, percebe-se que a imposição de tal requisito, desnecessário para se atestar a qualificação técnica das licitantes para o objeto requerido no certame, cria uma barreira na participação de empresas no processo licitatório, restringindo a competitividade do procedimento licitatório.

Ora, as empresas que oferecem serviços de locação de veículos não possuem a obrigação de manter um registro junto ao CRA/CE, devido à natureza de suas operações. Logo, o número de concorrentes que podem ter o referido registro, é praticamente nulo, tendo em vista que não são necessários, nem muito pertinentes para o desenvolvimento de sua atividade empresarial.





Dessa forma, levando em consideração o que é demonstrado pelo supramencionado dispositivo legal, é indiscutível que o objeto licitado e as empresas licitantes não possuem relação com o Conselho Regional de Administração, motivo pelo qual a Alínea "a.1." do Anexo I do Termo de Referência do Edital deve ser excluída do rol de qualificação técnica, uma vez que a mesma se demonstra completamente desnecessária.

<u>A dois</u>, no que concerne ainda o item 8.34 Alíneas "a.1 do Anexo I do Termo de Referência do Edital, percebe-se que é cobrado que as empresas licitantes possuam, em seu quadro permanente, um profissional de administração, atestado por meio de sua formação de nível superior e registrado no CRA/CE e que este seja indicado como responsável técnico.

Acontece que, assim como já foi exaustivamente demonstrado, em licitações para serviços de locação de veículos, a exigência de que as empresas licitantes possuam um profissional de administração registrado no CRA/CE, indicado como responsável técnico e integrante do quadro permanente, é considerada desnecessária por diversas razões.

Primeiramente, a atividade de locação de veículos não necessita de conhecimentos especializados em administração para sua realização. Ao contrário de serviços mais complexos, como consultoria empresarial ou gestão financeira, que demandam supervisão de profissionais qualificados em administração, a locação de veículos foca principalmente em aspectos operacionais, logísticos e de manutenção da frota.

Portanto, ter um profissional de administração no quadro permanente da empresa e designado como responsável técnico não se demonstra ser diretamente relevante para assegurar a qualidade do serviço de locação de veículos, uma vez que tais serviços de administração em nada agregam para a atividade econômica das empresas licitantes.

Além disso, a presença de um profissional de administração como responsável técnico não tem qualquer relação com um indicador direto da capacidade da empresa em fornecer um serviço de qualidade.

Ora, sabe-se que aspectos como a condição da frota, a disponibilidade de veículos, os prazos de entrega e a qualidade do atendimento ao cliente é que são inquestionavelmente determinantes para a satisfação do contratante no que se refere a demonstração da qualificação técnica, sendo facilmente comprovado por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica compatível em quantidade e com o objeto do certame.

Dessa forma, resta claro que exigir a presença de um profissional de administração no quadro permanente das empresas licitantes e designado como



responsável técnico em uma licitação de locação de veículos, é determinação completamente desnecessária, razão pela qual a Alínea "a.1" do Anexo I do Termo de Referência do Edital não devem prosperar.

Assim sendo, o edital do presente procedimento licitatório deve ser alterado, para fins de sanar as problemáticas envolvendo as supracitadas disposições editalícias que sem demonstram plenamente desnecessárias para o que está sendo requerido no certame em epígrafe.

Diante do exposto, é indubitável que a referida alínea "a.1. do Anexo I do Termo de Referência do Edital exigem algumas medidas divergentes ao do objeto licitado, ao ponto que a comprovação destas a título de qualificação técnica é completamente desnecessária e incompatível.

Ilustre Pregoeiro, tal exigência é claramente restritiva, tendo o condão de simplesmente impedir a participação de um grande número de empresas que não a atendam, mas que possuam totais condições técnicas para atender o edital, tendo ainda amplas possibilidades de oferecer a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, esta exigência vai de encontro ao que preconiza o Art. 5º da Lei nº. 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

No mesmo sentido, a CF/88 é explícita ao determinar que somente são permitidas as exigências INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052Fone: (85) 30350466 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com





XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Sobre o assunto, cumpre citar a jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp n° 474781/DF, Rel. Min. Franciuli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

"[...] princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3°, § 1°, I, do Estatuto."





(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta, conforme já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná, o qual decidiu:

"As formalidades do edital de convocação devem ser examinadas à luz da sua utilidade e finalidade a par do princípio da competitividade, que permeia todo o procedimento licitatório, pois o rigorismo excessivo, sem conteúdo substancial, pode restringir o número de concorrentes e prejudicar, por via de conseqüência, a escolha da melhor proposta."

(TJPR - Ac. 31525 - Ag Instr 0453879-0 - 4^a CCv - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - DJPR 7664 de 25/07/2008)

Assim, resta evidenciado que a manutenção da exigência em tela ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, porquanto será indevidamente vedado o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa. Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

"Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço."

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, p. 1179)

Desse modo, por todo o exposto, de forma a coadunar com os princípios básicos das licitações, a saber, da vantajosidade e da competitividade, faz-se imprescindível a

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052Fone: (85) 30350466 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com





exclusão do item 8.34 da alínea "a.1.", do Anexo I do Termo de Referência do Edital do certame, tendo em vista ser expressamente vedada pela legislação a exigência de cláusulas desnecessárias e restritivas.

2.2. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DE CLÁUSULA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – LEGISLAÇÃO NÃO APLICÁVEL - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Cumulativamente com o que ora é exposto, julga-se imperioso destacar que o **item 8.33** do Anexo I do Termo de Referência do Edital, concernente ao rol de qualificação técnica, está realizando uma determinação que fere frontalmente a legalidade que deve ser observada em qualquer procedimento licitatório. Cita-se:

Qualificação Técnica

8.33. As licitantes deverão apresentar Autorização de Registro e Classificação de Empresas (ARCE), emitida por entidade competente, válida na data da abertura da sessão pública, como condição de habilitação jurídica e regularidade técnica do setor de transporte, além da regularidade dos veículos e condutores nas normas específicas

Nesse sentido, conforme se extrai da supramencionada disposição editalícia, é exigido que as empresas licitantes comprovem que estão devidamente cadastradas na modalidade de fretamento, na Agência Reguladora do Estado do Ceará – ARCE, apresentando a certidão negativa da mesma, com observância no Decreto Estadual n.º 29.687/09.

Acontece que, se for analisado o que é disposto no supramencionado dispositivo legal, será possível perceber logo em seu caput, que este tem competência única e exclusivamente para regular o sistema rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará. Senão vejamos:









DECRETO Nº 29.687, DE 18 DE MARÇO DE 2009

APROVA O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual Nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001, com as alterações determinadas pela Lei Nº 14.288 de 06 de janeiro de 2009, que dispõem sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e a conveniência de regulamentá-las: DECRETA:



 Λ

Diante disso, tendo em vista que a referida norma se refere ao regulamento de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, percebe-se que não há qualquer cabimento em se exigir o cumprimento das licitantes de uma determinação que em nada se relaciona com o objeto estabelecido no certame, locação de veículos lotes 1,4,5,6,9.

Ora, conforme foi inclusive exaustivamente demonstrado no instrumento convocatório, a licitação em epígrafe trata da locação de veículos **de passeio e utilitários** (lotes 1,4,5,6,9) ou seja, não há qualquer atividade de transportar passageiros, nem muito menos que estes sejam transportados entre municípios.

Assim, resta claro e inquestionável que não existe qualquer cabimento em as empresas licitantes, interessadas em participar deste procedimento licitatório, se cadastrarem junto a ARCE, com observância ao Decreto Estadual n.º 29.687/09, tendo em vista que nem este órgão, e nem muito menos esse dispositivo legal é competente por regular a atividade de locação de veículos.

Dessa forma, percebe-se que utilizar a referida norma que não possui qualquer pertinência com a realidade do certame tratado em baila para se comprovar a qualificação técnica dos licitantes, é determinação que vai totalmente de encontro com o princípio da legalidade.

Portanto, demonstra-se como fato indiscutível que o item 8.33 do Anexo I do Termo de Referência do Edital merece ser revisada, de modo a assegurar que suas exigências estão nos moldes estabelecidos pelos diplomas legais pertinentes, que tratem especificamente de locação e veículos.

PONTUAL RENT A CAR

Av Francisco Sá, 3636 Loja 09 – Carlito Pamplona – Fortaleza –Ceará – CEP: 60310-052Fone: (85) 30350466 – CNPJ: 02.803.284/0001-80

E-mail: pontualrentacar@hotmail.com





Logo, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente.**

Conforme é sabido por todos, todas as atitudes da Administração devem ser consubstanciadas na estrita observância da legalidade. Assim, frente a uma ilegalidade em seus atos, tem como seu dever corrigir tal vício.

Faz-se *mister* ressaltarmos o texto legal e constitucional, segundo o que já foi mencionado, de forma a demonstrar que tais princípios foram devidamente positivados em nosso ordenamento jurídico:

Lei n°. 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **OBEDECERÁ AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.





A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é licito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20^a Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que **a referência**





à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"[...] a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discrição', adquirindo então um sentido mais extenso [...]"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação stricto sensu, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Instruções Normativas e demais atos normativos do Ministério do Planejamento. Saliente-se que, fazendo em contrário, a Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade.

Assim, o edital deve ser alterado, respeitando a legislação vigente, conforme já sobejamente demonstrado.

3. DO PEDIDO

Ex positis, a impugnante requer à V. Sa. que proceda com as alterações necessárias do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2025 DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE, em face das irregularidades e ilegalidades suscitadas nesta impugnação. Roga ainda que, após realizadas as correções requeridas, seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.





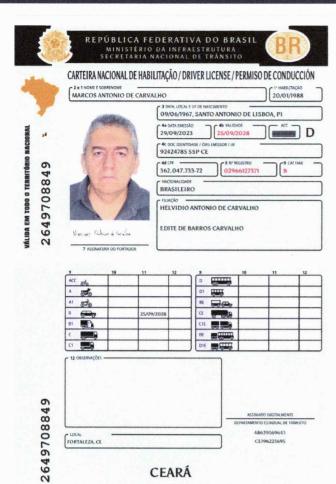
Nestes termos. Pede deferimento.

Fortaleza, 15 de setembro de 2025.

MARCOS ANTONIO DE

Assinado de forma digital por MARCOS ANTONIO DE CARVALHO:36204773372 CARVALHO:36204773372 Dados: 2025.09.15 14:47:23 -03'00'

> PONTUAL RENT A CAR LTDA REPRESENTANTE LEGAL



CEARÁ

I<BRA029661273<716<<<<<<< 6706094M2809252BRA<<<<<<8 MARCOS<<ANTONIO<DE<CARVALHO<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PONTUAL RENT A CAR LTDA CNPJ: 02.803.284/0001-80 - NIRE 2320134294-3

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nasc em 09/06/1967, natural de Santo Antonio de Lisboa - PI, empresário, devidamente inscrito CPF: 362.047.733-72, portador do RG: 22.491 - CREA - CE, domiciliado na Rua Romeu Martins, n.º 345, Apto 203, Montese, CEP: 60.420-720, Fortaleza - CE e, LEONILIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/03/1966, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresária, devidamente inscrita no CPF: 362.039.553-53, portadora do RG: 774.257 - SSPDS - PI, domiciliada na Rua Justiniano Serpa, n.º 588, Apto 101, Farias Brito, CEP: 60.011-110, Fortaleza – CE, representada neste ato por seu procurador o Sr. ANTONIO SOARES DE ARAUJO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, Contador sob o registro nº 012.167/O-2 CRC - CE, nascido em 04/01/1965, devidamente inscrito no CPF: 259.181.173-34 e RG: 012.167/O-2 CRC - CE, domiciliado na Av. Francisco Sá, 3.636, loja 09 Altos, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza - CE, únicos sócios da Sociedade Empresarial Limitada que, nesta praça gira sob a denominação de "PONTUAL RENT A CAR LTDA" com sede na Avenida Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza - CE, constituída em 24/09/2010 por contrato social, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC sob o número do NIRE: 2320134294-3, por despacho em 24/09/2010 junto com alterações posteriores, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º: 02.803.284/0001-80 resolvem, através do presente instrumento, introduzir modificações ao

CLÁUSULA PRIMEIRA — O capital social que era de R\$: 200.000,00 (Duzentos Mil Reais) passa a ser de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divido em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas cujo valor nominal é de R\$: 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado neste ato, mediante incorporação do saldo credor das reservas de lucros acumulados conforme evidenciado no Balanço Patrimonial da sociedade encerrado em 31/12/2020, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará no dia 15/04/2021 sob o protocolo 21/057.199-3.

Contrato Social e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir descritas:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Face às alterações promovidas, o capital da sociedade fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%CAPITAL	VALOR
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	594.000	99	R\$: 594.000,00
LEONILIA MARIA DE CARVALHO	6.000	1	R\$: 6.000,00
TOTAL	600.000	100	RS: 600.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – O domicílio dos Sócios passa a ser na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE.

CLÁUSULA TERCEIRA – Todas as demais cláusulas que não tiverem sido alteradas expressa ou implicitamente pelo presente instrumento continuarão em pleno vigor.

CLÁUSULA QUARTA – À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIDADE EMPRESÁRIA PONTUAL RENT A CAR LTDA.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/06/1967, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresário, devidamente inscrito no CPF: 362.047.733-72, portador do RG: 22.491 – CREA – CE, domiciliado na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE e, LEONILIA MARIA DE CARVALHO, brasileira, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida em 16/03/1966, natural de Santo Antonio de Lisboa – PI, empresária, devidamente inscrita no CPF: 362.039.553-53, portadora do RG: 774.257 – SSPDS – PI, domiciliada na Av. Francisco Sá, n.º 3.636, loja 09, Carlito Pamplona, CEP: 60.310-052, Fortaleza – CE, resolvem constituir uma Sociedade Empresária Limitada e o fazem mediante cláusulas e condições a seguir descritas:

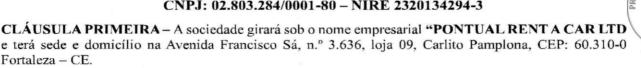
Página 1 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PONTUAL RENT A CAR LTDA

CNPJ: 02.803.284/0001-80 - NIRE 2320134294-3



CLÁUSULA SEGUNDA - O objeto da sociedade será composto pela seguinte atividade econômica:

- a) 7711-0/00 Locação de automóveis sem conduto; e
- b) 4923-0/02 Serviço de transporte de passageiros locação de automóveis com motorista.

CLÁUSULA TERCEIRA - A pessoa jurídica, sob a forma de sociedade, passa a ter o capital social de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais), divididos em 600.000 (Seiscentas Mil) quotas no valor nominal de R\$: 1,00 (Um Real) cada, totalmente subscrito e integralizado pelos sócios, em moeda corrente do país. Dessa forma o Capital Social será de R\$: 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	QUOTAS	%CAPITAL	VALOR
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	594.000	99	R\$: 594.000,00
LEONILIA MARIA DE CARVALHO	6.000	1	R\$: 6.000,00
TOTAL	600.000	100	R\$: 600.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade dos sócios é solidária e limitada à importância total do Capital Social integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do Capital Social da Sociedade Limitada.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sobre as quotas de que trata a cláusula terceira, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

CLÁUSULA QUARTA – A administração da sociedade será exercida pelo sócio MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, cabendo-lhe, também, o uso do nome empresarial, podendo assinar isoladamente, com poderes e atribuições de administrador, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O Sócio-administrador praticará todos os atos necessários ao regular funcionamento da sociedade, inclusive acordar, contratar de modo geral, transigir, desistir, exonerar terceiros de qualquer responsabilidade para a sociedade, abrir, movimentar, manter e encerrar contas bancárias, ordem de pagamento e quaisquer documentos relativos a tais contas, contrair empréstimos de qualquer natureza, com ou sem garantia de direito pessoal e real, emitir, aceitar, avaliar, prestar letras de câmbio, nota promissória, duplicatas e triplicatas. Podendo ainda, onerar ou alienar bens imóveis da Sociedade, ficando-lhe, entretanto, expressamente proibido o uso da firma em assuntos estranhos ao objeto social, tais como avais, endossos, fianças ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sócio-administrador poderá nomear e constituir, em nome da sociedade, procuradores com poderes para o foro em geral, "ad judicia" e "ad negotia", determinando os poderes e, se for o caso, fixando prazo de mandato. Entendendo-se a enumeração de poderes ora disposto como meramente enunciativa, mas não restritiva dos demais.

CLÁUSULA QUINTA - O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo iniciado suas atividades a partir do registro do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXTA - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas no todo, ou em parte a terceiros, sem expresso consentimento.

CLÁUSULA SÉTIMA – A entidade econômica poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais, em qualquer parte do país, se assim, em conjunto, decidirem os sócios em conjunto, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios ou por, destes, representantes.

CLÁUSULA OITAVA - O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os resultados apurados.

Página 2 de 3

pág. 4/9



Junta Comercial do Estado do Ceará

SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL PONTUAL RENT A CAR LTDA CNPJ: 02.803.284/0001-80 – NIRE 2320134294-3

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercío com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o Capital Social conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n.º 10.406/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de *pró-labore*, cujo valor será definido em termo apartado, desde que em comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA NONA – Em caso de morte de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida e continuará sendo gerida pelo sócio remanescente, de forma a transformar-se esta Sociedade Empresária Limitada em Sociedade Limitada Unipessoal nos termos do Art. 1.052 da Lei n.º 10.406/2002. Não sendo possível, ou inexistindo interesse do sócio remanescente, os valores de seus haveres serão apurados e liquidados com base na situação patrimonial da empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – O Administrador MARCOS ANTONIO DE CARVALHO declara sob as penas da lei, de que não está impedido de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Sócio-administrador da sociedade declara, sob as penas da Lei, que:

- a) Se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQENO PORTE;
- b) O valor da receita bruta total da sociedade não excederá o limite fixado no inciso I do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006; e
- c) Não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do artigo 3º da mesma lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Os sócios declaram para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei e da cláusula *Décima Primeira* deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os casos omissos neste instrumento serão regidos pelas disposições constantes do Código Civil, Lei ordinária n.º 10.406 de 10 de Janeiro de 2002, e supletivamente pela Lei n.º 6.404 de 15 de Dezembro de 1976 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Fica eleito o foro de Fortaleza – Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam digitalmente o presente ato.

Fortaleza - CE, 04 de Maio de 2021.

MARCOS ANTONIO DE CARVALHO CPF: 362.047.733-72 Sócio-administrador

LEONILIA MARIA DE CARVALHO CPF: 362.039.553-53 Sócia

Página 3 de 3



Junta Comercial do Estado do Ceará



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL



Documento assinado eletrônicamente por Camila Saboia Morais Gabriele Freire, Servidor(a) Público(a), em 05/05/2021, às 14:52.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 21/064.335-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA , CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 - 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2, Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral, Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/064,335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

. l pág. 8/9



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



pág. 7/9

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA, de CNPJ 02.803.284/0001-80 e protocolado sob o número 21/064.335-8 em 28/04/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5570032, em 05/05/2021. O ato foi deferido eletrônicamente pelo examinador Camila Saboia Morais Gabriele Freire.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Cana de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando Selo Ouro - Certifio	o o(s) seguinte(s) selo(s) do govbe cado Digital	
362.047.733-72	MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	04/05/2021
	o o(s) seguinte(s) selo(s) do gowbr	0,00,202

Documento Principal

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
259.181.173-34	ANTONIO SOARES DE ARAUJO	04/05/2021
Assinado utilizando	o o(s) seguinte(s) selo(s) do	
Selo Ouro - Certific	cado Digital	
Selo Ouro - Certific 362.047.733-72	cado Digital MARCOS ANTONIO DE CARVALHO	04/05/2021

Declaração Documento(s) Anexo(s)

ta Assinatura
05/2021
05/20



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 21/064.335-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5570032 em 05/05/2021 da Empresa PONTUAL RENT A CAR LTDA , CNPJ 02803284000180 e protocolo 210643358 - 28/04/2021. Autenticação: B8F6E51FA5C3245B2A1760F54865752460CD2. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 21/064,335-8 e o código de segurança vjNO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/05/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza. quarta-feira, 05 de maio de 2021

